



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/11/10

ITEM Nº 44

PEDIDO DE REEXAME

44 TC-002146/026/08

Município: Alumínio.

Prefeito(s): José Aparecida Tisêo.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José Aparecida Tisêo - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-12-09, publicado no D.O.E. de 22-12-09.

Acompanha(m): TC-002146/126/08 e Expediente(s): TC-000517/009/08.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 15.12.09, decidiu emitir parecer desfavorável às **contas do Prefeito de Alumínio, relativas ao exercício de 2.008** (Parecer às fls.219 - publicado no DOE de 22.12.09), em face da insuficiente destinação de recursos ao ensino (**22,98%** da receita de impostos e transferências) e à saúde (**13,1%** da receita de impostos e transferências).

Como apontado na decisão recorrida, o desatendimento aos artigos 212 da Constituição Federal e 77, inciso III, do ADCT decorreu, dentre as glosas efetuadas pela auditoria, especialmente daquelas relativas aos valores inscritos em restos a pagar, em 31.12.08, porém não quitados até 31.01.09 (Ensino - R\$2.697.291,39 e Saúde - R\$ 1.881.889,93), embora houvesse disponibilidade financeira para liquidá-los (Ensino - R\$ 4.700.593,11 e Saúde - R\$ 3.070.759,28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Senhor José Aparicida Tisêo, ex-Prefeito de Alumínio, em recurso ordinário recebido como **Pedido de Reexame** (expediente TC-000046/009/10 - fls.220/225), argumenta que o tratamento dispensado pela Administração Municipal aos restos a pagar observou os comandos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, apresenta quadro demonstrativo de que a Prefeitura pagou, **até 31.12.2008**, 93,52% (R\$ 920.122,50) dos valores inscritos em restos a pagar da saúde e 93,58% (R\$ 1.944.387,05) daqueles relativos ao ensino, existentes em 31.12.2007 (R\$ 2.071.180,81)¹.

Destaca, ainda, ter quitado, **até 31.12.2009**, 89,21% (R\$ 1.922.707,76) do montante de restos a pagar da saúde (R\$ 2.155.184,41) e 95,51% (R\$ 3.392.344,55) dos resíduos da educação (R\$ 3.551.778,00), existentes em 31.12.2008².

Segundo o recorrente, inexistiram cancelamentos de restos a pagar do período (2008) e grande parte dos valores inscritos corresponde a obras licitadas no final de 2.008, com execução

¹ Restos a Pagar de 2007:

Saúde:

Valor existente em 31.12.2007	- R\$ 984.613,46
Valor pago até 31.12.2008	- R\$ 920.122,50 - 93,52%

Educação:

Valor existente em 31.12.2007	- R\$ 2.071.180,81
Valor pago até 31.12.2008	- R\$ 1.944.387,05 - 93,58%

² Restos a Pagar de 2008:

Saúde:

Valor existente em 31.12.2008	- R\$ 2.155.184,41
Valor pago até 31.12.2009	- R\$ 1.922.707,76 - 89,21%

Educação:

Valor existente em 31.12.2008	- R\$ 3.551.778,00
Valor pago até 31.12.2009	- R\$ 3.392.344,55 - 95,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizada no período das férias escolares, inviabilizando o pagamento das medições até o dia 31.01.2009.

À vista dos documentos contábeis apresentados (fls.226/253), Setor de cálculos constatou que o montante de restos a pagar do ensino, **relativo ao exercício de 2.007, quitado entre fevereiro e dezembro de 2.008 (R\$ 1.320.990,82), deixou de ser computado nos demonstrativos de 2007 (TC-002617/026/07) e tampouco no cálculo das presentes contas (2.008).**

Da mesma forma, consignou que o valor dos restos a pagar da saúde, relativo ao exercício de 2.007, pagos entre fevereiro e dezembro de 2.008 (R\$ 604.748,58), não foi considerado no cálculo de aplicação de recursos no setor, em ambos os exercícios (2.007 e 2.008).

Assim, ao reintegrar as respectivas quantias ao total de gastos dos mencionados setores, apurou que, no período sob exame, a Prefeitura destinou **25,11%** da receita de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino e **14,08%** à saúde municipal (fls.306/311).

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pelo conhecimento e pelo desproimento do apelo, tendo em conta a insuficiente aplicação de recursos na saúde municipal (fls.312/318).

Por considerar que as razões recursais não demoveram as falhas observadas, SDG propugnou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu desproimento (fls.319/320).

É o relatório.



TC-002146-026-08

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito

Como visto, a insuficiente destinação de recursos ao ensino (22,98% da receita de impostos e transferências) e à saúde (13,1% da receita de impostos e transferências) decorreu especialmente de glosa dos valores inscritos em restos a pagar dos respectivos setores, em 31.12.2008, que deixaram de ser quitados até 31.01.2009.

A decisão combatida apoiou-se no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de que a transferência regular dos recursos, a cada dez dias, às contas vinculadas, garante a imediata destinação das correspondentes quantias ao ensino e, por analogia, também à saúde. Assim, considera somente viável o cômputo dos valores inscritos em restos a pagar, em 31 de dezembro, liquidados até 31 de janeiro do exercício seguinte, uma vez incoerente a manutenção de depósito em conta enquanto existentes débitos passíveis de liquidação.

Neste sentido, caminhou o Parecer da C. Primeira Câmara (sessão de 29.09.09), confirmado pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 29.09.10, ao apreciar as contas do Prefeito de Araras, relativas ao exercício de 2.007, tratadas no processo TC-002019/026/07 (Relator: E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).



"Não há, porém, como computar despesas inscritas em restos a pagar do exercício e quitadas depois de 31-01-08. Em princípio, só podem ser computadas as despesas quitadas no exercício examinado. **A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada.** A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o Administrador pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s).

A LDB admitiu um único temperamento a esse princípio, ao estabelecer, no artigo 69, § 5º, o sistema de repasses decendiais à conta da educação, pela qual são atendidas as despesas do setor. Diante do preceito legal referido, os recursos arrecadados pelo Município do dia 21 até o final de dezembro somente estarão disponíveis para utilização no ensino depois de 10 de janeiro do ano seguinte, sendo razoável que se acrescente o prazo para as providências burocráticas de efetivação do pagamento. **Daí a jurisprudência reiterada desta Corte, que computa no exercício apenas as despesas nele inscritas e quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. Trata-se de entendimento sedimentado há anos, não havendo motivo razoável para alterá-lo.**

Despesas quitadas a partir de 31 de janeiro, caso atendam às demais prescrições legais, poderão ser computadas no exercício em que ocorreu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a quitação, não no exercício seguinte.
(g.n.)

Assim, correta a exclusão das importâncias inscritas em restos a pagar, em 31.12.2008, liquidadas após janeiro do ano seguinte, eis que serão agregadas ao cálculo dos percentuais previstos pelo artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 77, inciso III, do ADCT, relativo ao exercício de 2009.

Contudo, como bem destacou o Setor de Cálculos, a documentação trazida aos autos (226/253 - "Relação de Restos a Pagar e seu Pagamentos" dos exercícios de 2007, de 2008 e de 2009) comprova a existência de quantias inscritas em restos a pagar, em **31.12.2007**, tanto do ensino (R\$ 1.320.990,82) como da saúde (R\$ 604.748,58) **que mereceram liquidação entre fevereiro e dezembro de 2008, mas que não foram computadas nos cálculos efetuados na oportunidade do exame das contas municipais de ambos os períodos (2007 e 2008).**

Neste compasso, aproveitando a mencionada orientação jurisprudencial desta Casa de que as "*despesas quitadas a partir de 31 de janeiro, caso atendam às demais prescrições legais, poderão ser computadas no exercício em que ocorreu a quitação*", nada mais justo que sejam acrescidas ao total de gastos dos respectivos setores, no período em exame.

Por via de consequência, refazendo-se as contas, constata-se que ao ensino foi destinado valor (R\$ 15.524.757,49) equivalente a **25,11%**³ da

³ Aplicação considerada no Parecer Prévio - R\$ 14.203.766,67
(+) Restos a pagar de 2007 quitados entre
Fevereiro e dezembro/08 não computados no
Exercício anterior - R\$ 1.320.990,82
(=) Aplicação no final ensino - R\$ 15.524.757,49
(/) receita de impostos - R\$ 61.819.271,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receita de impostos e transferências, acima, portanto, do mínimo exigido pela Constituição Federal.

De outra forma, a despeito do acréscimo da sobredita importância de R\$ R\$ 604.748,58 (restos a pagar de 2007, liquidados entre fevereiro e dezembro de 2008) ao total despendido com a saúde municipal, deixou a Administração Municipal de observar, no período em exame, a conhecida limitação constitucional, pois destinou ao setor **14,08%⁴** da receita de impostos e transferências.

Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja mantido o r. Parecer de fls.219, excluindo-se todavia da decisão recorrida a insuficiente aplicação de recursos no ensino.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

(=) 25,11%

⁴ Aplicação considerada no Parecer Prévio -	R\$ 8.055.762,69
(+) Restos a pagar de 2007 quitados entre Fevereiro e dezembro/08 não computados no Exercício anterior	- R\$ 604.748,58
(=) Aplicação no final ensino	- R\$ 8.660.511,27
(/) receita de impostos	- R\$ 61.819.271,08
(=) 14,08%	